



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE PREOCESSE

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENAS CIRURGIAS EM PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DA PARAIBA, por seu gestor, Senhor GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório supracitado, que tem por objeto acima descrito.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473. Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

Foi observado no decorrer do procedimento, mais precisamente no encaminhamento a Assessoria jurídica para Homologação, que, a empresa licitante: RAPIDO SOCORRO TRANSPORTE, COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EMERGENCIAIS MÉDICAS LTDA, possui o seu representante legal o Senhor JARDELL VITOR CARIOLANO ANDRADE PONTES, um profissional que tem vínculo em função comissionada junto ao município, o médico oferecido pela empresa, igualmente tem vínculo com o município junto ao PSF – Programa Saúde na Família, cujo vínculo com o serviço público já encontra-se restrito.

Quanto ao impedimento legal: o artigo 9º da Lei 8666/93, não restringe que o licitante aqui neste caso seja de logo impedido de licitar, porém, por se tratar de exercer cargo de confiança na gestão, deve-se evitar que se impute a ele a possibilidade de ter informações privilegiadas no setor contratante. Quanto ao profissional indicado, o mesmo já presta serviço junto as unidades de saúde e não haveria como cumular os serviços. Em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com base no parecer jurídico da procuradoria, REVOGA-SE ESTE PRESENTE PROCEDIMENTO.

São Francisco/PB, 16 de março de 2023.

**GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR**  
Prefeito Constitucional